



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 416, DE 2022**

(Do Sr. Sanderson e outros)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, tornando o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da Agência de Saúde Suplementar (ANS) exemplificativo.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-376/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 24/6/2022 para inclusão de coautoria.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Deputado Ubiratan SANDERSON)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, tornando o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da Agência de Saúde Suplementar (ANS) exemplificativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, tornando o rol de procedimentos e eventos em saúde da Agência de Saúde Suplementar (ANS) exemplificativo.

Art. 2º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 9º-A. O Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar da Agência de Saúde Suplementar (ANS) de que trata esta lei é exemplificativo, sendo vedada a restrição de tratamentos de saúde para além dos casos estabelecidos nesta lei.

.....

.....

....." (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226656010700>



* C D 2 2 6 6 5 6 0 1 0 7 0 0 *

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo alterar a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para tornar o rol de Procedimento e Eventos em Saúde Suplementar da Agência de Saúde Suplementar (ANS) exemplificativo.

Apesar de lídimo o ato de definir quais as enfermidades que possuem cobertura pelo plano de saúde, bem como uma lista de procedimentos, exames e tratamentos com cobertura obrigatória pelos planos de saúde, essa lista, por representar apenas uma cobertura mínima obrigatória e válida para os planos de saúde contratados a partir de 1999, não pode ser considerada taxativa.

Afinal, cuida-se apenas de uma referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, não podendo ser utilizada para alijar previamente o consumidor aderente do direito de se beneficiar de todos os possíveis procedimentos e eventos relacionados que se façam necessários para seu tratamento de sua saúde.

Nesse sentido, não obstante haja divergência no âmbito do Poder Judiciário acerca da taxatividade ou não do rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar da ANS, entendo que os usuários de planos de saúde não podem ficar à mercê de uma divergência jurisprudencial que não corresponde ao intuito do legislador, que é o de garantir o efetivo direito de acesso à saúde.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226656010700>



* CD226656010700*

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em de de 2022.

Ubiratan **SANDERSON**

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226656010700>

COAUTORES

Deputado **Geninho Zuliani**
 Deputado **SARGENTO FAHUR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º Após decorridos cento e vinte dias de vigência desta Lei, para as operadoras, e duzentos e quarenta dias para as administradoras de planos de assistência à saúde, e até que sejam definidas pela ANS, as normas gerais de registro, as pessoas jurídicas que operam os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, e observado o que dispõe o art. 19, só poderão comercializar estes produtos se: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

I - as operadoras e administradoras estiverem provisoriamente cadastradas na ANS; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

II - os produtos a serem comercializados estiverem registrados na ANS. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

§ 1º O descumprimento das formalidades previstas neste artigo, além de configurar infração, constitui agravante na aplicação de penalidades por infração das demais normas previstas nesta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

§ 2º A ANS poderá solicitar informações, determinar alterações e promover a suspensão do todo ou de parte das condições dos planos apresentados. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

§ 3º A autorização de comercialização será cancelada caso a operadora não comercialize os planos ou os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar do seu registro na ANS. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

§ 4º A ANS poderá determinar a suspensão temporária da comercialização de plano ou produto caso identifique qualquer irregularidade contratual, econômico-financeira ou assistencial. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental; (*Inciso com redação dada pela*

Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO